



# Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 172 , DE 05 DE *Julho* DE 2013.

## **Publicidade**

*Em 16 de julho de 2013  
no jornal Itaboraí Ed: 452  
lançada às 10h 27m 6s  
segov*

ALTERA A ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, E DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

### **Lei Complementar:**

Art. 1º - Fica alterada a estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, sem a criação de novos cargos e despesas, em consonância ao art. 131, § 3º da Constituição Federal/88, passando a Diretoria de Dívida Ativa de que trata o subitem 3.1 do artigo 1º, da Lei Complementar nº 115, de 28 de dezembro de 2010, a integrar a estrutura da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Fica incluído no art. 1º da Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“§ 4º – Compete à Procuradoria Geral do Município a cobrança administrativa que lhe foi transferida, nos termos do art. 617-A e judicial da dívida ativa municipal, por meio da Diretoria de Dívida Ativa e dos integrantes do Quadro Jurídico da Procuradoria, ambos sob chefia e supervisão do Procurador Geral do Município.”

Art. 3º – Os cargos e funções, ora aplicados à Diretoria da Dívida Ativa, serão transferidos para Procuradoria Geral do Município, bem como seu patrimônio e pessoal.

Art. 4º - As Secretarias Municipais de Fazenda e Administração deverão adotar as medidas cabíveis quanto ao remanejamento das dotações orçamentárias, patrimônio e pessoal ora lotado na Diretoria de Dívida Ativa, para a Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º - O ocupante para o cargo de Diretor da Dívida Ativa será de livre escolha do Procurador Geral do Município de Itaboraí.



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º - Para fins do disposto no art. 620, da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, no Código Tributário Municipal de Itaboraí, e no art. 2º, parágrafo 6º, da lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, Lei de Execuções Fiscais, é o Diretor da Dívida Ativa a Autoridade Competente para a assinatura da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará as funções e atribuições da Estrutura da Procuradoria Geral Municipal de forma a adaptá-la às funções atualmente exercidas pela Diretoria da Dívida Ativa.

Art. 8º O Art. 2º § 9º da Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“§ 9º – Os integrantes do Quadro Jurídico da Procuradoria do Município de Itaboraí farão jus aos honorários advocatícios e honorários sucumbenciais, na forma do art. 14, parágrafo único do Código Processual Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, sobre todos os valores e débitos nas cobranças administrativas, judiciais, tributárias ou não, por meio de sentença transitada em julgado, acordos judiciais e extrajudiciais e/ou administrativos e parcelamento ou reparcelamento de débitos fiscais, ajuizados ou somente inscritos em dívida ativa, bem como sobre as cobranças efetuadas por meio de protesto extrajudicial que deverão ser depositados no Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí – FEAPGMI, em campo próprio no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, abaixo referido.”

Art. 9º – Fica criado o parágrafo décimo, no artigo segundo da Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009 com a seguinte redação:

“§ 10º – Fica criado na estrutura da Procuradoria do Geral do Município de Itaboraí o Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí - FEAPGMI a ser administrado e gerido pelo Órgão Colegiado da Procuradoria, observando-se a legislação federal, estadual e municipal, bem como eventuais normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, por onde serão recebidos todos os honorários advocatícios sucumbenciais por meio de discriminação específica, indivisível e indisponível no DAM – Documento de Arrecadação Municipal, que terá sua conta-corrente aberta em Instituição Financeira Bancária e informes a Controladoria Geral do Município, nos termos da legislação aplicável.

I) O saldo existente do Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí - FEAPGMI será administrado pelo Órgão Colegiado da Procuradoria, atendendo à seguinte disposição:

a - Todo o saldo correspondente a honorários advocatícios referidos nesta lei, recolhidos a qualquer título junto ao Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí - FEAPGMI, que poderá ser abatido em até 20% (vinte por cento) de seu total a ser aplicado no CENESPRO, a critério do Órgão Colegiado da Procuradoria, deverá ser distribuído



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

quadrimestralmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao quadrimestre, igualmente e exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral, Procurador Chefe, Subprocurador Chefe, Advogados do Município e Procurador Assessor, nos termos da Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009, e que estejam no exercício pleno de suas atividades junto à Procuradoria Geral do Município de Itaboraí, ressalvando-se as licenças previstas no Estatuto do Servidor do Município de Itaboraí, Lei nº 1.392, de 03 de julho de 1996, exceto a Licença sem Vencimento.

b – as demais receitas que compõem o Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí – FEAPGMI, acrescidas do percentual abatido dos honorários, nos termos acima indicados, serão exclusivamente utilizadas para cursos de capacitação, compra de livros de biblioteca jurídica, equipamentos de informática e manutenção, e mobiliário, para o bom andamento da Procuradoria Geral do Município, a serem geridas pelo Órgão Colegiado da Procuradoria.

### II - Constituição receita do Fundo:

- a. os honorários advocatícios referidos nesta lei, em qualquer processo;
- b. os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, provenientes de decisões judiciais;
- c. os honorários advocatícios provenientes de acordos judiciais e extrajudiciais, mediante a participação da Procuradoria Geral do Município;
- d. o produto da venda de publicações do Centro de Estudos da Procuradoria – CENESPRO;
- e. os resultados da gestão financeira;
- f. auxílios, subvenções e contribuições;
- g. doações e legados;

III - Os recursos do Fundo serão movimentados em conta aberta para este fim, em entidade bancária oficial, nos termos da legislação aplicável, na qual deverão ser depositadas as receitas a que se refere o Inciso II.

IV - O saldo positivo existente no Fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 10 – Fica criado o parágrafo décimo primeiro, no artigo segundo da Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009 com a seguinte redação:

“§ 11º - Fica criado o Centro de Estudos da Procuradoria – CENESPRO – que integrará a estrutura da Procuradoria Geral do Município de Itaboraí, cujas atividades-fim serão definidas em regimento próprio e custeadas pelo Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí - FPGMI, sendo gerido pelo órgão colegiado da Procuradoria, com as seguintes atribuições:



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do quadro jurídico e administrativo da Procuradoria Geral do Município;

II - promover estudos de temas jurídicos de interesse do Município de Itaboraí;

III - adquirir livros e periódicos bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiros;

IV - realizar ou promover cursos, seminários, aulas, palestras e conferências de caráter jurídico;

V - organizar os serviços de documentação, legislação, jurisprudência e demais informações jurídicas, mantendo-os sempre atualizados;

VI - organizar e divulgar ementário dos pareceres predominantes na Procuradoria Geral do Município de Itaboraí;

VII - promover pesquisas de caráter jurídico e divulgar os serviços e relevância da Procuradoria Geral do Município de Itaboraí;

VIII - divulgar toda matéria de natureza jurídico-administrativa de interesse da Procuradoria Geral do Município;

IX - publicar site ou revista jurídica da Procuradoria Geral do Município de Itaboraí;

X - adquirir bens hábeis ao desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei;

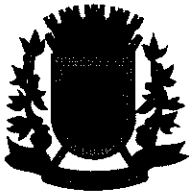
XI - organizar e controlar a atividade de Estagiários de Direito lotados na Procuradoria Geral do Município de Itaboraí;

XII - realizar outras atribuições, previamente determinadas pelo Procurador Geral, de interesse da Procuradoria Geral do Município de Itaboraí.”

Art. 11 - Fica criado o parágrafo décimo segundo, no artigo segundo da Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009 com a seguinte redação:

§ 12º - Fica criado o órgão colegiado da Procuradoria que terá por atribuição gerir o Centro de Estudos da Procuradoria - CENESPRO e o Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí - FEAPGMI, e será composto pelo Procurador Geral, que exercerá a função de Presidente, pelo Procurador Chefe, por 02 (dois) Subprocuradores Chefe, e 01 (um) Advogado do Município, regulamentadas suas funções por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também ordenará as despesas vinculadas ao ato do colegiado, referentes ao FEAPGMI.”

Art. 12 - Fica criado o parágrafo décimo terceiro, no artigo segundo da Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009 com a seguinte redação:



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

“§ 13 - Sobre os créditos tributários e não tributários, em cobrança administrativa ou judicial, inscritos em Dívida Ativa, e geridos pela Procuradoria Geral do Município, incidirão honorários advocatícios, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida tributária e não tributária, inscrita em dívida ativa ou em fase de inscrição, já acrescida de correção monetária, juros moratórios, e multa moratória, excluindo-se demais custas pela cobrança administrativa dos créditos, taxa judiciária e emolumentos cartorários, até a distribuição da ação de execução fiscal.

II – Após a distribuição da ação de execução fiscal, sobre o crédito ajuizado incidirá ainda mais 10% (dez por cento), totalizando-se honorários de 20% sobre o crédito inscrito, sobre o valor total da dívida tributária e não tributária, já acrescida de correção monetária, juros moratórios, multa moratória, excluindo-se demais custas pela cobrança administrativa dos créditos, taxa judiciária e emolumentos cartorários.”

Art. 13 – Para fins de adequação aos dispositivos aqui alterados, os Arts. 577, 578, 580, 583, 584 e 585 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

“Art.577. Poderão ser parcelados junto à Secretaria de Fazenda Municipal, a requerimento do contribuinte ou de seu responsável, os créditos tributários e não tributários, não quitados até o seu vencimento, pertencentes à administração direta e indireta do Município de Itaboraí, que:

I – não inscritos em Dívida Ativa, ainda não tenham sido transferidos para inscrição pela Procuradoria Geral do Município;

II - tenham sido objeto de notificação ou autuação;

III – tenham sido denunciados espontaneamente pelo contribuinte, nos termos da lei.

§ 1º. Será permitida a concessão de apenas um parcelamento, em fase de cobrança amigável.

§ 2º. Na cobrança amigável de créditos tributários e não tributários, não haverá incidência de honorários advocatícios.

Art.578. Deferido o parcelamento pela Secretaria de Fazenda Municipal, este suspenderá a contagem de prazo prescricional, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento, não devendo o crédito em cobrança amigável ser enviado à Procuradoria Geral do Município para inscrição na dívida ativa.

Art.580. O parcelamento realizado no âmbito da Fazenda Municipal poderá ser concedido, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas segundo a



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

variação da unidade Fiscal do Município de Itaboraí – UFITA ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 15 (quinze) UFITA's, tratando-se de contribuinte pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) UFITA's, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica.

Art.583. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, ou intercaladas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Tratando-se de crédito administrado pela Secretaria de Fazenda Municipal, proceder-se-á ao imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa, pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Tratando-se de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á à imediata distribuição da ação de execução fiscal para fins de cobrança judicial do remanescente.

§ 3º. Tratando-se de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

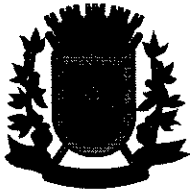
Art.584. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, onde o Contribuinte, ou seu Responsável, assumirá como correto o valor declarado pela Fazenda Pública, acrescido dos encargos legais.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”

Art. 14 – Para fins de adequação aos dispositivos aqui alterados, ficam criados os Arts. 577 - A, 578 - A, 579 - A, e 617 - A, junto à Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que terão a seguinte redação:

“Art.577 – A. Poderão ser parcelados pela Procuradoria Geral do Município, a requerimento do contribuinte, os créditos tributários e não tributários, não quitados até o seu vencimento, pertencentes à administração direta e indireta do município, que:

- I - inscritos em Dívida Ativa, ou em fase de inscrição, que já tenham sido transferidos à inscrição pela Fazenda Pública Municipal, distribuídos ou não para cobrança judicial;
- II - tenham sido objeto de notificação ou autuação pela Procuradoria Geral do Município, ajuizados ou não;



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

III - denunciados espontaneamente pelo contribuinte, quanto a créditos tributários e não tributários, inscritos ou em fase de inscrição na Dívida Ativa, ou já ajuizados.

§ 1º. Será permitida a concessão de mais de um parcelamento, desde que o sujeito passivo esteja em dia com o pagamento do outro, ainda não liquidado, quanto aos créditos tributários e não tributários geridos pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - A formalização do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

Art.578 - A. O parcelamento de crédito tributário e não tributário, inscrito ou em fase de inscrição na dívida ativa, será formulado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos e condições da legislação aplicável.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art.579 - A. Fica atribuída ao Procurador Geral do Município, a competência para despachar os pedidos de parcelamento realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município poderá delegar, através de ato próprio, esta função ao servidor responsável pela Dívida Ativa.

Art.580 - A. O parcelamento realizado no âmbito da Procuradoria da Fazenda poderá ser concedido, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da unidade Fiscal do Município de Itaboraí - UFITA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 15 (quinze) UFITA's, tratando-se de contribuinte pessoa física;
- II - 50 (cinquenta) UFITA's, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 617 - A. Deverão ser transferidos da Secretaria Municipal de Fazenda à Procuradoria Geral do Município de Itaboraí os créditos tributários e não tributários lançados pela Fazenda Pública para continuidade da cobrança amigável, através da inscrição do crédito em Dívida Ativa, protesto do título público, nos termos da legislação aplicável, e da cobrança judicial através da execução fiscal do crédito inscrito.



## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Primeiro – A transferência do crédito para inscrição em dívida ativa deverá ocorrer em até 12 meses após o lançamento, considerando-se, como termo inicial da contagem deste prazo, o vencimento do crédito.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de ocorrer a suspensão do crédito tributário e não tributário, ainda em sede de cobrança administrativa amigável, junto à Secretaria de Fazenda Pública Municipal, nos termos previstos nesta legislação, a transferência do crédito, para inscrição em dívida ativa, deverá ocorrer imediatamente após cessar os motivos que impediu anteriormente a transferência;

Art. 15 – Para fins de adequação aos dispositivos aqui alterados, ficam criados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, junto ao artigo 585 da Lei Complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003, que terão a seguinte redação:

“§ 1º - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 3º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º - O devedor pagará as Custas Judiciais e/ou Cartorários, Protestos de Títulos e Documentos, Emolumentos e demais encargos legais.

§ 5º - Os honorários advocatícios estabelecidos nesta lei poderão ser parcelados em tantas parcelas quantas forem parcelados os créditos.

§ 6º - O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do servidor responsável pela dívida ativa, ratificado pelo Procurador Geral do Município.

§ 7º - Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral do Município, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 8º - Observadas às condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos, inscritos em Dívida Ativa, dos créditos tributários e não tributários constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, não constituindo tal fato novação de dívida.

§ 9º - Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste artigo, e





## Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

naquilo que couber, no Código Tributário Municipal de Itaboraí, LC 33/03 de 30 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 10 - O parcelamento, ou o reparcelamento, feito no âmbito da Procuradoria Geral do Município será requerido exclusivamente perante a Dívida Ativa, que reportará os valores imediatamente à Secretaria de Fazenda, via processamento eletrônico.


§ 11 - A Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí editará os atos necessários à execução dos parcelamentos que for de sua competência.

Art. 16 - O quadro de cargos de provimento em comissão, previsto na Lei Complementar nº 90, de 16 de dezembro de 2009, criado pelo art. 3º desta Lei, deverá ser impresso abaixo deste mesmo artigo, alterando-se a impressão original, que encontra-se abaixo do parágrafo 9º, do art. 2º desta mesma lei.

Art. 17 - O Município de Itaboraí, por meio do Poder Executivo, está autorizado a celebrar convênios com a Receita Federal do Brasil, com a Receita Estadual do Rio de Janeiro, com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, concessionárias de serviços públicos, ou qualquer outra entidade que preste serviços de proteção ao crédito, quanto à informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Itaboraí, 05 de Julho de 2013.

  
**HELIO CARDOZO**  
Prefeito

